



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

RECURSO ARQUIVAMENTO PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

PROCESSO SEI Nº 2100.01.0022018/2022-36

RECORRENTE: CÁSSIO GERALDO DA SILVA

**CÁSSIO GERALDO DA SILVA, BRASILEIRO, PRODUTOR RURAL, INSCRITO NO CPF SOB O Nº
, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº | - SSP/MG RESIDENTE E
DOMICILIADO**

NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA PROCURADORA DRA.
VILMA APARECIDA MESSIAS, INSCRITA NA OAB/MG SOB O Nº 103.252, CPF Nº COM
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

TELEFONE (037) 98844-0596, E-MAIL:
VILMAMESSIAS@ADV.OABMG.ORG.BR, ONDE DEVERÁ RECEBER NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E
COMUNICAÇÕES, APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 2100.01.0022018/2022-36 , PELAS RAZÕES EMBASADORAS DO
INCONFORMISMO ORA MANIFESTADO, DEVENDO ESTE SER RECEBIDO E PROCESSADO.

I DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

Nos termos do artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019, o interessado poderá apresentar
Recurso Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão impugnada.

Verifica-se que o interessado tomou ciência da decisão de arquivamento, através de e mail,
na data de 24/10/2022 (segunda feira), desta forma, o prazo iniciou-se no dia 25/11/2022 (terça feira),
assim, findando-se na data de 23/11/2022 (quarta feira).

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

É tempestivo, portanto, o presente recurso.

II DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de processo administrativo para obtenção de regularização da intervenção em área de APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1 ha; corte ou aproveitamento de 603 árvores isoladas nativas em 196,7049 ha; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 54,70 ha e o pedido de relocação e regularização da área de reserva legal em 55,80 ha na Fazenda Bela Vista, localizada no município de Dores do Indaiá e Estrela do Indaiá, visando a regularização de intervenções ambientais e a adequação da reserva legal.

Na Fazenda Bela Vista, as intervenções ambientais já foram realizadas, e o presente processo busca regularizações em caráter corretivo, subsidiado por estudos técnicos específicos e todos os documentos exigidos, inclusive cópias dos autos de infrações, e recolhida todas as taxas de expediente e taxa florestal, e realizado cadastro no SINAFLOR.

Consta no parecer de arquivamento que a vistoria técnica foi realizada no dia 20 de julho de 2022, tendo sido encaminhado na data de 14 de junho de 2022, ofício de informações complementares por meio do Ofício IEF/NAR Arcos nº 118/2022, no qual foi solicitado a apresentação de comprovação da desistência do recurso e o pagamento das multas, ou, sem caso de parcelamento, o comprovante da primeira parcela, sob pena de arquivamento do processo. No entanto, na data de 24 de agosto de 2022, conforme despacho nº 843/2022/IEF/NAR ARCOS, foi suspensa a apresentação do documento requerido no Ofício 118/2022.

Ocorre que, na data de 24 de outubro de 2022, o requerente foi surpreendido com e-mail informando a decisão de indeferimento do processo, sob fundamento que não foi apresentado as informações complementares, que no caso seria apresentação de comprovação da desistência do recurso e o pagamento das multas, ou, no caso de parcelamento, o comprovante da primeira parcela, solicitação que, conforme despacho, estaria suspensa, restando claro as contradições e insuficiência do parecer técnico e jurídico que subsidiou a decisão.

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

O Parecer sugerindo o indeferimento ainda fundamenta a existência de incongruências nos estudos apresentados no processo, inventário florestal, mapa, reserva legal, bem como falta de apresentação de outros, que inviabilizaria a análise do referido processo, relatando ainda a ocorrência de divergências e falta de documentação quando da análise jurídica. Concluiu-se a falta de viabilidade técnica/jurídica, devidamente descrita e subsidiada, considerando a obrigatoriedade de apresentação inclusive de forma e contexto, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/11 e Decreto Estadual 47.749/2019.

Ressalta-se que, em momento algum foi informado ao produtor rural a necessidade de complementação das informações técnicas e jurídicas necessárias para continuidade da análise do processo, sendo informado somente no parecer de indeferimento que, por outros e pelos motivos elencados e discriminados pormenorizadamente no item "5" do parecer técnico, a vistoria de campo e a análise, ficaram comprometidas, não especificando quais seriam esses "outros" motivos.

Conforme já relatado acima, imprescindível destacar que na data de 14 de junho de 2022, foi encaminhado ofício de informações complementares por meio do Ofício IEF/NAR Arcos nº 118/2022, no qual foi solicitado a apresentação de comprovação da desistência do recurso e o pagamento das multas, ou, sem caso de parcelamento, o comprovante da primeira parcela, sob pena de arquivamento do processo.

No entanto, na data de 24 de agosto de 2022, conforme despacho nº 843/2022/IEF/NAR ARCOS, foi suspensa a apresentação do documento requerido no Ofício 118/2022. Ocorre que, o processo foi arquivado por não apresentação das informações complementares, que no caso seria apresentação de comprovação da desistência do recurso e/ou pagamento das multas, ou, no caso de parcelamento, o comprovante da primeira parcela, solicitação que, conforme despacho, estaria suspensa, restando claro as contradições e insuficiência do parecer técnico e jurídico que subsidiou a decisão.

No mesmo parecer consta como justificativa do indeferimento, incongruências nos estudos apresentados no processo, inventário florestal, mapa, reserva legal, bem como falta de apresentação de outros, que inviabilizaria a análise do referido processo, contando ainda com divergências e falta de documentação quando da análise jurídica, inclusive, não foi informado qual seria a documentação jurídica faltante. Ressalta-se que em momento algum foi solicitado tais informações para o produtor rural.

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 47.749/2019, quando necessário, o órgão poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, para cumprimento no prazo máximo de sessenta dias, contados da respectiva notificação, admitida a prorrogação por igual período, sendo que as exigências deverão ser comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental. Vejamos:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

(...)

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

(...)

§ 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Somente pelo não-atendimento dos prazos estabelecidos no artigo informado acima acarretará o indeferimento do pedido.

Portanto, o indeferimento somente pode ser aplicado após o órgão certificar que, após ter solicitado complementação documental por meio de informações complementares, o requerente não o fez dentro do prazo concedido, devendo concluir de forma fundamentada pelo indeferimento da pretensão processual.

Sendo assim, diante do exposto, deverá ser dada continuidade na análise do processo devendo ser seguindo todas as fases de análise do processo previstas no Decreto 47.749/20119, oportunizando o requerente a complementação documental e apresentação de esclarecimentos técnicos e jurídicos.

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Consta ainda como fundamento do indeferimento, a ausência de apresentação de comprovação da desistência do recurso e o pagamento das multas, ou, no caso de parcelamento, o comprovante da primeira parcela, com fulcro no artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Neste sentido, é certo que decretos, instruções normativas, portarias ou resoluções e outros regulamentos não podem criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que não estejam estabelecidos e restringidos na lei, o que afasta a aplicabilidade do artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, uma vez que atinge os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

No que diz respeito à impossibilidade de regularizar suas atividades sem ter suas defesas analisadas, extrai completamente o direito da ampla defesa e do contraditório, previsto inclusive no próprio Decreto. A exigência da desistência das defesas.

Claramente observa-se que a decisão fundamentada no artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, limita a interposição de recurso, sem contudo possuir base legal para a condição imposta.

Em suma, a administração não pode, por sua própria iniciativa e sem base legal, criar obstáculos ao processamento dos recursos, causando cerceamento de defesa aos administrados. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria, que exige lei em sentido formal, é insuscetível de delegação.

Diante do direito de ampla defesa e do contraditório, o administrado não pode ter seu processo de regularização ambiental, mesmo que em caráter corretivo, condicionado ao pagamento das multas e/ou desistência do recurso, mesmo se esgotadas todas as vias administrativas e existente decisões definitivas dos autos de infrações, ainda assim, a Administração Pública deveria utilizar-se de medidas executivas previstas em lei para a cobrança das multas, e não usar de norma infralegal para obrigar o administrativo a desistir de discutir o mérito e legalidade de suas autuações que entende ter direito, até mesmo pelo fato de ser comum a ocorrências de várias nulidades nos autos de infrações lavrados pelo órgão ambiental, seja em razão de *bis in idem*, aplicação de valores divergentes do Decreto, tipificação e etc, e uma vez vinculado o pagamento das multas ao processo de regularização, o administrado ficará a mercê do agente autuante, já que não poderá ter seu recurso apreciado, em razão inclusive, da morosidade do órgão ambiental na análise desses recursos administrativos.

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Com efeito, a existência de auto de infração não pode ser obstáculo para a regularização, a administração pública não pode punir o administrado.

Diante do exposto, requer que não seja condicionado o processo de regularização ambiental ao pagamento das multa, que seja observado o devido processo legal, que as defesas e recursos sejam tramitados em todas as instâncias administrativas, inclusive o Estado deve se valer dos artifícios legais para cobrança, quando os autos de infrações contarem com decisão definitiva, garantindo os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e observado o devido processo legal.

IV REQUERIMENTO

Diante do exposto, e dos princípios infringidos no caso em tela, primeiramente, requer seja encaminhado o presente Recurso, juntamente com o processo para a autoridade competente para julgá-lo, assim, confia e espera o requerente que sejam acolhidos os argumentos arguidos, devolvendo o processo para continuidade da análise e posterior emissão da regularização, através da autorização corretiva, devendo ser observado o direito de apresentação de informações complementares, e, em razão do princípio da eficiência e economia processual, bem como pelos sérios prejuízos que a ausência da regularização poderá causar ao requerente, ainda requer seja afastada a exigência da apresentação de comprovação da desistência do recurso e o pagamento das multas ou parcelamento, como condição para conclusão, em observância aos princípios da ampla defesa do contraditório.

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas admitidas.

Por fim, requer que as intimações sejam feitas (exclusivamente) em nome de Vilma Aparecida Messias, inscrita na OAB/MG sob o n° 103252, com endereço comercial | vilmaapda@bol.com.br | telefone (037) 98844-0596.

Termos nos quais, por ser de justiça e direito,

Aguarda-se deferimento.

Divinópolis, 23 de novembro de 2022.

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vilma Messias'.

Vilma Aparecida Messias

Advogada

OAB/MG:103.252

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Anexos:

- * Parecer de arquivamento;
- * Decisão de arquivamento;
- * E mail de ciência;
- *Procuração;
- * Documento pessoal do recorrente;
- * Ofício de Informações Complementares;
- *Ofício de suspensão das Informações Complementares.

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS
Advogada
OAB/MG103253

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **CÁSSIO GERALDO SILVA**, brasileiro, Produtor Rural, inscrito no CPF sob o nº _____, portador da Cédula de Identidade nº _____ SSP/MG residente e domiciliado

_____ nomeia e constitui como sua bastante procuradora **Dra. Vilma Aparecida Messias**, inscrita na OAB/MG sob o nº 103.252, CPF nº _____ com endereço para correspondência _____

_____ telefone (037) 98844-0596, a quem confere os poderes para o foro em geral e os ressalvados pelo CPC – receber a citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, especialmente para apresentar RECURSO nos autos do processo administrativo SEI nº 2100.01.0022018/2022-36 e acompanhar até o final.

Divinópolis, 18 de novembro de 2022.


CÁSSIO GERALDO SILVA

CPF: | _____

E-mail: vilmaapda@bol.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

NOME
CASSIO GERALDO SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 [REDACTED] SSP MG

CPF [REDACTED] DATA NASCIMENTO
 04/09/1979

FILIAÇÃO
DAGMAR RAFAEL DA SILVA
OLITA APARECIDA DO AMARAL SILVA

PERMISSÃO [REDACTED] ACC [REDACTED] CAT/MAR
 C

Nº REGISTRO [REDACTED] VALIDADE 19/09/2022 1ª HABILITAÇÃO 11/09/1997

OBSERVAÇÕES
 EAR:

ASSINATURA DO PORTADOR
Cassio Geraldo Silva

LOCAL BOM DESPACHO, MG DATA EMISSÃO 20/09/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
Rogério de Melo Franco Assis Araújo
 Rogério de Melo Franco Assis Araújo
 Diretor DETRAN/MG

MINAS GERAIS



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Ofício IEF/NAR ARCOS nº. 118/2022

Belo Horizonte, 14 de junho de 2022.

Sr. Júnio César de Resende Silva
Rua
CEP:

Assunto: Informações Complementares referentes ao Processo SEI nº 2100.01.0022018/2022-36

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0022018/2022-36].

Prezado,

O Núcleo de Apoio Regional de Arcos, no exercício de suas atribuições legais, vem respeitosamente apresentar-lhe ofício de solicitação de informações a respeito do processo supracitado. As adequações e correções listadas são necessárias para a continuidade da análise do pleito.

Em análise ao processo acima citado, foi verificado tratar-se de um processo de regularização ambiental referentes aos autos de Infrações 133725-2019; 131529-2018; 283298-2021; 291459-2022; 133734-2019 e 133735-2019, lavrados na propriedade Fazenda Bela Vista - Matrícula 15.775. Na documentação apresentada, constatou existência de interposição de recurso estando em desacordo com o inciso I do Parágrafo Único do Artigo 13 do Decreto Estadual 47.749/19, que determina:

“Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.”

Portanto para que seja dada continuidade a análise do processo deverá ser apresentada a comprovação da desistência do recurso e o pagamento da multa. Em caso de parcelamento da multa, deverá ser anexado o comprovante de pagamento da primeira parcela.

Ante o exposto, caso não sejam protocoladas as informações solicitadas dentro do prazo máximo de **60 dias**, contados a partir do recebimento deste, **prorrogável por igual período uma única vez a pedido** ou caso ocorra fornecimento de informações insuficientes, o processo será **ARQUIVADO**, nos moldes do **Decreto nº 47.749/2019, art. 19, §2º**.

Coloco-me à disposição de Vª Senhoria, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Andre Phelipe Rodrigues Silva, Gerente**, em 15/06/2022, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48168356** e o código CRC **F422FF6C**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Processo nº 2100.01.0022018/2022-36

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 843/2022/IEF/NAR ARCOS

Destinatário(s): CÁSSIO GERALDO SILVA - Representante: JÚNIO CÉSAR DE RESENDE SILVA.

Assunto: Suspensão do Ofício 118

DESPACHO

Informamos que como estão sendo analisadas informações referente ao Processo nº 2100.01.0022018/2022-36, na propriedade Fazenda Bela Vista, município de Dores do Indaiá/MG, tendo como requerente o Sr. Cássio Geraldo Silva, CPF: [REDACTED], **fica suspensa** a apresentação do documento requerido no Ofício 118.

Coloco-me à disposição de V^a Senhoria, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

André Phelipe Rodrigues da Silva

Núcleo de Apoio Regional de Arcos

URFBio Centro Oeste



Documento assinado eletronicamente por **Andre Phelipe Rodrigues Silva, Gerente**, em 24/08/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51931172** e o código CRC **FD193B13**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 75/2022

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2022.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Cássio Geraldo Silva			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF: MG		CEP:		
Telefone: (37) 99948-7559	E-mail: jm.juniosilva@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Bela Vista			Área Total (ha): 681,0042		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): M-15.775			Município/UF: Dores do Indaiá e Estrela do Indaiá		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	54,70		Hectares		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1		Hectares		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	196,7049 603		Hectares		
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	55,80		Hectares		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
--	--	--	--	--	--
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
--	--			--	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
--	--	--	--

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--	--	--	--

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/05/2022

Data da vistoria: 20/07/2022

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 16/09/2022

2. OBJETIVO

É objeto desse processo a análise para a regularização da intervenção em área de APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1 ha, corte ou aproveitamento de 603 árvores isoladas nativas em 196,7049 ha, supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 54,70 ha e o pedido de relocação e regularização da área de reserva legal em 55,80 ha na Fazenda Bela Vista, localizada no município de Dores do Indaiá e Estrela do Indaiá, visando a regularização de intervenções ambientais e a adequação da reserva legal, conforme auto de infração de nº 133725-2019, nº 131529-2018, nº 283298-2021, nº 133734-2019, nº 133735-2019 e nº 291459-2022.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O imóvel pertencente ao Sr. Cássio Geraldo Silva, denominado Fazenda Bela Vista, matrículas nº 15.775, localiza-se na zona rural dos municípios de Dores do Indaiá e Estrela do Indaiá-MG, possui uma área total de 677,68 hectares de acordo com a certidão de matrícula do imóvel. A pecuária e a agricultura são as principais atividades desenvolvidas no imóvel. A propriedade está localizada no Bioma Cerrado, e segundo o inventário florestal de Minas Gerais, o município de Dores do Indaiá possui 23,05% de vegetação nativa, já Estrela do Indaiá possui 21,81 %.

A matrícula mãe (M-6.883) possuía 4 (quatro) Reserva Legais averbadas (RL 1: 06,40 ha - RL 2: 9,85 ha - RL 3: 31,15 ha - RL 4: 37,9960 ha), que sofreu desmembramentos ao longo dos anos (M. 7.416 em 1993 área de 31,15 ha referente a RL 3 e 80 ha; M. 9.762 área de 23,60 ha; M. 13.161 em 2012 área de 30.0069 ha; M. 13.997 em 2013 área de 293,3731 ha).

Em 2015 as matrículas M. 13.997 área de 293,3731 ha, M. 13.161 área de 30,0069 ha, M. 8.804 área de 247,0000 ha, M. 7.415 área de 61,7000 ha e M. 6.884 área de 45,6000 ha foram unificadas na Matrícula M. 15.775. Nesta matrícula a área foi retificada de 677,6800 ha para 681,0042 ha conforme Av-5.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3123205-08B5.16F7.B418.44FF.988D.3546.A10E.C9C8

- Área total: 681,1665 ha

- Área de reserva legal: 136,6375 ha

- Área de preservação permanente: 28,4080 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 573,7180 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 130,8175 ha

(X) A área está em recuperação: 12,07 ha

(X) A área deverá ser recuperada: 6,25 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Av. 1/ M. 15775, sendo averbada em 06 de janeiro de 1992 na matrícula 6.883

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 9 (fragmentos), possuindo cômputo em área de preservação permanente, com fisionomia de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual, possuindo a presença de espécies de transição nas duas áreas.

- Parecer sobre o CAR:

Em análise do CAR foi verificado que a área declarada (681,1665 ha) diverge do que está na matrícula e planta topográfica apresentada (681.0042 ha). Na data de 22 de julho de 2008, somente duas matrículas possuíam acima de 4 módulos fiscais.

Verificou que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Nas informações cadastradas no CAR, as Reserva Legais Averbadas não foram declaradas. Curso d'água e áreas de veredas existente dentro do imóvel, não fora apresentado.

No CAR foi realizado o cômputo de Reserva Legal em área de preservação permanente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O presente processo visa a regularização da intervenção em área de APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1 ha, corte ou aproveitamento de 603 árvores isoladas nativas em 196,7049 ha, supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 54,70 ha e o pedido de relocação e regularização da área de reserva legal em 55,80 ha na Fazenda Bela Vista, localizada no município de Dores do Indaiá e Estrela do Indaiá, visando a regularização de intervenções ambientais e a adequação da reserva legal, conforme auto de infração de nº 133725-2019, nº 131529-2018, nº 283298-2021, nº 133734-2019, nº 133735-2019 e nº 291459-2022.

Em 2018, a referida propriedade era arrendada pelo Sr. José Carlos Gomes, sendo esta autuada pela Polícia Militar do Meio Ambiente (AI 131529/2018 - intervenções ambientais sem autorização) e novamente em 2019 (AI 133725/2019 - desrespeitar a penalidade de suspensão das atividades)

Em 2019 foi lavrado um Auto de Infração (AI 133734/2019) pela Polícia Militar do Meio Ambiente ao Sr. Cássio Geraldo Silva, por impedir a regeneração natural em APP, mediante a construção de acesso ao recurso hídrico. O referido Auto de Infração não foi apresentado no processo.

Em 2021 foi lavrado pela SUPRAM/ASF o AI 283298/2021, autuando o proprietário por: desmatar em 72,56 ha, vegetação nativa em Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial e médio de regeneração; intervir em 1,77 ha mantendo 3 barramentos de forma consecutiva; operar sem licença ambiental; manter intervenção que altere regime de corpo hídrico; captar água em desconformidade com a outorga sem planilha de controle do horímetro e hidrômetro.

Em 2022 foi lavrado o AI 291459/2022, aplicado pela SUPRAM/ASF por descumprimento do Ofício DFISC-ASF nº 0637-21 que solicitava: PRAD ou comprovante de início da regularização; inclusão do demolição do barramento ou formalização da regularização ambiental; planta topográfica georreferenciada antiga utilizada na averbação da Reserva Legal e planta topográfica da área atualizada; arquivos digitais no formato kml da propriedade, dos limites da Reserva Legal, dos limites da APP e dos limites das áreas desmatadas irregularmente.

Dos projetos apresentados:

- O Projeto Intervenção Ambiental teve por objetivo de justificar:

1 - Supressão cobertura vegetal nativa para o uso alternativo do solo; é apresentado que no Auto de Fiscalização nº 214269/2021 e Auto de Infração nº 283.298/2021, lavrado em nome do proprietário Cassio Geraldo Silva, sendo descrito quatro desmates: Desmate 01: área aproximada de 7,58 hectares, realizado entre os anos de 2012 e 2016 (Coordenadas Geográficas 19,486747° e 45,727625°); Desmate 02: 7,18 hectares, realizado em sua maioria entre os meses de abril e outubro 2016 (Coordenadas Geográficas 19,482246° e 45,728728°); Desmate 03: aproximadamente 10,4 hectares, sendo iniciado no ano de 2012 e realizado em sua maioria entre os meses de abril e outubro 2016 (Coordenadas Geográficas 19,483879° c 45,716871°). Justifica-se que no local foi realizado apenas a limpeza dos arbustos, sendo mantidos as árvores com diâmetro maior que 5 cm e que a área foi usada como pousio pelo arrendatário Sr. José Carlos Gomes no período compreendido entre 01/01/2017 a 31/12/2019, sem consentimento/anuência do proprietário. Desmate 04: 48,3 hectares realizado entre os anos de 2011 e 2019 (Coordenadas Geográficas 19,511880° e 45,716274°). Sendo esta área onde se localiza a RL 04 (37,9960 ha).



*imagem retirada do PIA apresentado

2 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; no auto de infração nº 131.527/2018, nas coordenadas geográficas 19°30'19.03" S e 45°42'7.63"O, lavrado em nome do arrendatário Sr. José Carlos Gomes, sendo relatado duas intervenções ambientais, sem autorização, com o corte de 278 árvores esparsas em 93,70 ha e de 325 árvores em área de 103,00 ha, ambas em área comum. Segundo projeto apresentado pelos responsáveis técnicos, não é listado nenhuma espécie com proteção especial.



*imagem retirada do PIA apresentado

3 - Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem: o projeto visa a relocação de parte da Reserva Legal (RL 01: 06,40 ha; RL 04: 37,9960 ha), totalizando 44,3960 ha. Contudo, na RL 02 (9,85 ha) é solicitado uma relocação de aproximadamente 2,63 ha, não descrita no PIA. A área da RL 01 e RL 04, foram objetos de desmatamento sem autorização entre 2016 e 2019, no estudo é relatado que na área é possível ver uma presença de uma vegetação rala. Contudo, na RL 04 área havia um expressivo fragmento vegetacionais, transitando entre o estágio inicial e médio de regeneração. A RL 01 apresentava apenas indivíduos arbóreos isolados. A área proposta para relocação se encontra dentro dos limites da propriedade, ou seja, no mesmo imóvel da Reserva Legal de origem.



*imagem retirada do PIA apresentado



- O Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional em áreas de preservação permanente (APP), teve por objetivo de justificar: as intervenções realizadas em áreas de preservação permanente, anteriormente implementadas, através de uma casa de bombas para captação do recurso hídrico ocupando uma área de 0,0385 ha e barramento confeccionado em pedra de mão, construído pelo proprietário anterior, com área de 0,0172 ha. Segundo o estudo a intervenção de 0,0385 ha foi realizada para a captação de recurso hídrico, esta estrutura, conjunto de moto bomba, edificação de proteção (casa de bomba). O barramento de 0,0172 ha, justifica-se utilizado para dessedentação de animais e armazenamento hídrico. Conclui-se no final do estudo que não havia outra alternativa locacional para evitar as intervenções realizadas.

- O PTRF visa atender a intervenção de 0,01 ha em área de preservação permanente (APP), sem supressão de cobertura vegetal nativa, no Ribeirão dos Porcos, para acesso a água pelos animais e construção da casa de bomba e tubulação para irrigação das lavouras, sem as devidas autorizações. As autuações foram lavradas no boletim de Ocorrência nº M275- 2019-0320369 (2019.017611550-001) e auto de infração nº 133.725/2019 em 16/04/2019 no nome do arrendatário José Carlos Gomes e Boletim de Ocorrência sob o nº M2752-2019.0320601 (2019.028938607-001) e autos de infrações nº 133.734/2019 e 133.735/2019 em 19/06/2019 em nome de Cássio Geraldo Silva. A área que será recuperada sem encontra em APP, possuindo 900 m², em um córrego existente dentro da propriedade. É proposto o plantio de 100 mudas, com os devidos tratos culturais.



*imagem retirada do PIA apresentado

Taxa de Expediente:

Relocação de Reserva Legal - DAE: 1401186598735 - Valor: R\$ 858,65 - Área: 55,8044 hectares - Data de pagamento: 06/05/2022

Supressão de Cobertura Vegetal Nativa - DAE Complementar: 1401186583967 - Valor: R\$ 853,88 - Área: 54,70 hectares - Data de pagamento: 06/05/2022

Corte de Árvores Isoladas Nativa - DAE Complementar: 1401186589582 - Valor: R\$ 1.531,27 - Área: 196,7049 hectares - Data de pagamento: 06/05/2022

Intervenção em APP sem destoca - DAE Complementar: 1401186592389 - Valor: R\$ 734,63 - Área: 00,10 hectares - Data de pagamento: 06/05/2022

Taxa florestal:

DAE em dobro: 2901186606507 - Valor: R\$ 15.796,82 - Volume: 1.182,6765 m³ de Lenha - Data de pagamento: 06/05/2022

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23121257

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa/ Baixa/ Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificada

- Unidade de conservação: Não está inserida em nenhuma unidade de conservação ou zona de amortecimento

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserido

- Outras restrições: A propriedade apresenta áreas com alto potencial de ocorrência de cavidades

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura); G-02-07-0 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo); G-02-08-9 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime confinamento); G-03-03-4 (Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada).

- Atividades licenciadas: No Requerimento para Intervenção Ambiental é indicado que há licença ambiental na propriedade.

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS (No requerimento foi informado erroneamente que seria LAS/Cadastro)

- Número do documento: Não possui.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 20 de julho de 2022. Participaram da vistoria o proprietário Sr. Cássio Geraldo Silva, CPF: [REDACTED], os responsáveis técnicos Junio Cesar de Resende Silva, CREA/MG 138.443/D, Mateus Santiago da Silva, Mateus, o CREA/MG n.º 160.167/D e os analistas ambientais do IEF, Jonas Oliveira de Rezende, MASP: 1.374.085-7 e André Phelipe Rodrigues da Silva, CREA/MG 14.204.600-48.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave Ondulado a ondulado

- Solo: LVAd10 - Latossolo Vermelho-Amarelo Distrófico típico; Cambissolo Háplico Tb Distrófico típico

- Hidrografia: O imóvel possui 3 nascentes que deságuam no Ribeirão dos Porcos, afluente do Rio São Francisco, portanto o imóvel se localiza na CBH do alto Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme informações do inventário florestal de Minas Gerais 2009, no imóvel há áreas de vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado e Floresta estacional semidecidual montana.

- Fauna: Segundo Levantamento Faunístico apresentado foi realizado uma campanha no mês de março de 2022, sendo identificados indivíduos da mastofauna, herpetofauna e avifauna. Da mastofauna foram identificadas 18 espécies pertencentes a 14 famílias, destaca-se a presença de espécies classificadas como vulneráveis: *Chrysocyon branchyurus* (Lobo-Guará), *Leopardus pardalis* (Jaguatirica), *Lycalopex vetulus* (Raposinha-do-campo); *Myrmecophaga tridactyla* (Tamanduá-bandeira) e *Pecari tajacu* (Catitu). Da herpetofauna foram registrados um total de 23 espécies, sendo os exemplares distribuídos, 19 gêneros, 11 famílias e 3 ordens, não sendo identificados espécies endêmicas e ou ameaçadas de extinção. Da avifauna foram registrados um total de 63 espécies, sendo os exemplares distribuídos, 59 gêneros, 31 famílias e 14 ordens, a espécie *Rhea americana* consta como quase ameaçada pelo Status Global IUCN, 2011.2, não constando com ameaçada ela Portaria MMA N.º 444, de 17/12/2014 e Deliberação Normativa do COPAM N.º 147, de 30/04/2010.

Na área não foi relatado a ocorrência de espécies arbóreas descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 443 e 444 de 2014. Contudo durante a vistoria foi observado a presença de espécies de ipê-amarelo (*Handroanthus albus* e *Handroanthus serratifolius*).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Na Fazenda Bela Vista, as intervenções ambientais já foram realizadas, o presente processo busca regularizações em caráter corretivo. Segundo o estudo pode-se avaliar a inexistência da alternativa técnica e locacional em intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) e sendo a melhor alternativa locacional, consorciado com a consolidação das intervenções ambientais já realizadas e em tramite a regularização corretiva aos aspectos técnicos e legais.

Conforme constatado em vistoria para a instalação da casa de bomba o local apresenta mínima intervenção, afetando minimamente a fauna e a flora. Contudo o barranco apresenta solo exposto sendo este susceptível a ações erosivas. Já no acesso ao barramento, a propriedade possui outras áreas para dessedentação animal, assim também cabe ressaltar que a intervenção se encontra numa área cercada e sem a presença de animais.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Como o pedido de relocação de reserva legal e o pedido de regularização de intervenção em APP são referentes a correção das infrações constatadas no boletim de Ocorrência n.º M275- 2019-0320369 (2019.017611550-001) e auto de infração n.º 133.725/2019 em 16/04/2019 no nome do arrendatário José Carlos Gomes e Boletim de Ocorrência sob o n.º M2752-2019.0320601 (2019.028938607-001) e autos de infrações n.º 133.734/2019 e 133.735/2019 em 19/06/2019 em nome de Cássio Geraldo Silva, conforme art. 13 do Decreto Estadual de n.º 47.749 de 2019, **não** foram apresentadas nas informações complementares o comprovante de quitação do valor do auto de infração.

Relocação da Reserva Legal.

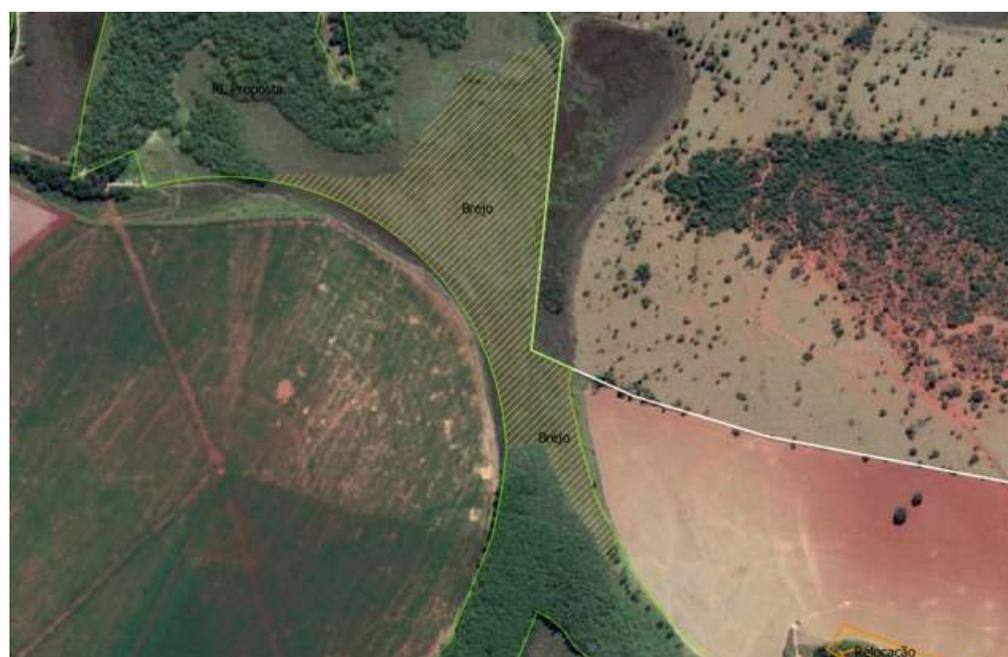
A reserva legal do imóvel foi averbada no ano de 1992 em quatro glebas de RL1: 6,4000ha, RL2: 9,8500ha, RL3: 31,1500ha e RL4:

37,9960ha. A RL1 de 6,4000ha apresentava a época indivíduos isolados, a RL2 de 9,8500ha apresenta vegetação com características de floresta estacional semidecidual, a RL3 de 31,1500ha que atualmente não faz parte da propriedade apresentava indivíduos isolados em pastagem exóticas e a RL4 de 37,9960ha que apresentava vegetação nativa de cerrado. Sendo as intervenções ocorridas na RL1 e RL4 entre os anos de 2016 e 2019.

De acordo com o Requerimento de Intervenção Ambiental a área solicitada para relocação é de 55,80 ha, contudo no PIA é apresentado que será relocado 44,3960 ha (RL 01: 06,40 ha; RL 04: 37,9960ha). Na análise da documentação foi verificado que haverá alteração de aproximadamente 2,63 ha na RL2.

Segundo a legislação ambiental vigente a reserva legal averbada poderá ser alterada dentro do imóvel somente quando a tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, garantindo ganho ambiental (§ 1º do Art. 27 da Lei nº 20.922/2013).

À área proposta para relocação no PIA foi de 55,8044ha, entretanto na vistoria foi identificado a presença de nascentes, cursos hídricos, brejos, tanto na área de relocação, quanto na área destinada a preservação dos 20% de reserva legal. A vegetação existente na área proposta para relocação apresenta vegetação com características de floresta estacional semidecidual em estágio de médio à avançado de regeneração.





Descontando as áreas de curso hídrico, na área de 55,8044ha, sobra uma área de 42,2469ha de vegetação nativa disponível para relocação. Como a demanda das Reservas Legais é de 47,0260ha (RL 01: 06,4000 ha; RL 04: 37,9960ha e RL2: 2,6300ha), existe um **déficit de 4,7791ha**.

Quando analisamos a situação dos 20% de reserva legal exigido pelo Código Florestal, sem realizar o cômputo em áreas de preservação permanente, a propriedade deverá possuir 136,2008ha, descontando as áreas de APP, a área de vegetação nativa disponível é de 129,7311ha, apresentando **déficit de 14,2399ha**.

A área proposta para relocação não atende a área demandada.

Intervenção em APP

De acordo com o requerimento é solicitado a intervenção de 0,01 ha em área de preservação permanente (APP), sem supressão de cobertura vegetal nativa, no Ribeirão dos Porcos.

A intervenção em APP é solicitada em dois pontos com finalidades distinta, segundo o estudo de alternativa técnica e locacional a intervenção em APP para a captação e condução de água para a irrigação de culturas anuais, e instalação do conjunto moto bomba feito em área de APP (0,0385ha), justificando que como se trata de uma autorização em caráter corretiva o melhor local seria onde já está instalado a estrutura, para que não haja a necessidade de supressão de vegetação nativa. A segunda intervenção para acesso ao barramento confeccionado em pedra de mão (0,0172ha), justifica-se para dessedentação animal e armazenamento hídrico.

A captação de água para irrigação bem como a instalação de equipamentos necessário a execução desta é considerado pela lei 20.922 de 2013 como atividade de interesse social, item E e G do art 3º inciso II da lei. Como a atividade é considerada de interesse social, a mesma é permitida pelo art. 12 da lei 20.922 de 2013.

O acesso ao barramento para dessedentação animal são observadas espécies herbáceas que foram removidas. Durante a vistoria foi verificado que a área não está sendo utilizada para dessedentação animal, sendo o entorno cercado.

Tendo em vista as características acima apresentadas, entende-se que as áreas requeridas para regularização corretiva da intervenção não é passível de autorização.

PTRF

Foi apresentado projeto de reconstituição da flora, visando compensar 900m² atendendo a compensação pela intervenção em área de APP como demanda a Conama 369 de 2006. O projeto apresenta a proposta de recuperação de uma área de APP dentro da propriedade, com o plantio de 100 mudas nativas e os devidos tratos culturais para desenvolvimento das mudas. O plantio será respeitado os grupos sucessionais das espécies escolhidas para plantio. O PTRF é passível de aprovação desde seja realizado o acompanhamento do crescimento das mudas, respeitado os tratos culturais.

Intervenção Ambiental Corretiva

De acordo com o requerimento é solicitado a intervenção ambiental corretiva da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 54,70ha e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 603 árvores em 196,7049ha.

No PIA apresentado as áreas passíveis de que se enquadram como supressão de cobertura vegetal nativa sendo elas: Desmate 01: 7,58 hectares - Coordenadas Geográficas 19,486747° e 45,727625°; Desmate 02: 7,18 hectares - Coordenadas Geográficas 19,482246° e 45,728728°; Desmate 03: 10,4 hectares - Coordenadas Geográficas 19,483879° e 45,716871° e Desmate 04: 48,3 hectares - Coordenadas Geográficas 19,511880° e 45,716274°. O desmate realizado prejudicou a regeneração natural que estava ocorrendo na área. Na propriedade foi identificado a presença de espécies protegidas por lei (ipê-amarelo). No inventário florestal a área testemunha utilizada para amostragem não apresentou características semelhantes à da área que foi suprimida para uso alternativo do solo.

As áreas requeridas como corte de arvores isoladas Área 01: 278 árvores em 93,70 hectares coordenadas geográficas 19°30'19.03" S e 45°42'7.63"O e Área 02: 325 árvores em 103,00 hectares coordenadas geográficas 19°30'5.46" S e 45°43'3.83" O. Foi utilizado a área constatada no Boletim de Ocorrência, entretanto cabe ressaltar que parte da área declarada com árvores isoladas, na verdade eram fragmento de vegetação nativa conforme figura abaixo.



Diante do exposto a sugestão, após análise técnica, é pelo indeferimento do pedido de intervenção da área requerida para o corte de árvores isoladas e a área de supressão apresentada na figura acima.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como trata-se de uma intervenção ambiental corretiva os impactos ambientais já foram gerados no decorrer da intervenção na área da propriedade, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente.

Abaixo estão listados os impactos ambientais que ocorreram na propriedade:

- Qualidade do solo: Na manutenção das estradas contaminando a camada superficial do solo.
- Processos erosivos: No trânsito de veículos pesados e a exposição do solo à ação de ventos e chuvas e do regime fluvial.
- Alteração da fauna: afugentamento da fauna em decorrência perda de seus habitats.
- Alteração da dinâmica fluvial: alteração do canal fluvial decorrente do barramento.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 063/2022

6.1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de intervenção ambiental em caráter corretivo visando regularização em área de APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1 ha, corte ou aproveitamento de 603 árvores isoladas nativas em 196,7049 ha, supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 54,70 ha e o pedido de relocação e regularização, adequação da área de reserva legal em 55,80 ha que sofreu intervenções, na Fazenda Bela Vista, cuja matrícula é 15.755, situada na zona rural dos municípios de Dores do Indaiá e Estrela do Indaiá, pertencente ao Sr. Cássio Geraldo Silva, com área total de 677,68 hectares, conforme descritona certidão de registro de imóveis anexada.

Consta no parecer técnico que a pecuária e a agricultura são as principais atividades desenvolvidas no imóvel. A propriedade está localizada no Bioma Cerrado, e segundo o inventário florestal de Minas Gerais, o município de Dores do Indaiá possui 23,05% de vegetação nativa, já Estrela do Indaiá possui 21,81 %.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido, devido a incongruências nos estudos apresentados no processo, inventário florestal, mapa, reserva legal, bem como falta de apresentação de outros, que inviabiliza a análise do referido processo, contando ainda com divergências e falta de documentação quando da análise jurídica.

Portanto falta de viabilidade técnica/jurídica, devidamente descrita e subsidiada, considerando a obrigatoriedade de apresentação inclusive de forma e contexto, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/11 e Decreto Estadual 47.749/2019.

O presente processo é originário da REGIONAL CO, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

É o relatório, passo à análise.

6.2.DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) foram localizados 06(seis) autos de infração em nome do arrendatário e do requerente: nº 133725-2019, nº 131529-2018, nº 283298-2021, nº 133734-2019, nº 133735-2019 e nº 291459-2022.

Discrimina o gestor do processo em seu parecer técnico acima que:

*"o pedido de alteração de reserva legal e o pedido de regularização de intervenção em APP são referentes a correção das infrações constatadas no boletim de Ocorrência nº M275- 2019-0320369 (2019.017611550-001) e auto de infração nº 133.725/2019 em 16/04/2019 no nome do arrendatário José Carlos Gomes e Boletim de Ocorrência sob o nº M2752-2019.0320601 (2019.028938607-001) e autos de infrações nº 133.734/2019 e 133.735/2019 em 19/06/2019 em nome de Cássio Geraldo Silva, conforme art. 13 do Decreto Estadual de nº 47.749 de 2019, **não** foram apresentadas nas informações complementares o comprovante de quitação do valor do auto de infração."*

6.3.ANÁLISE:

A título de regularizar a intervenção objeto do Auto de Infração, o requerente protocolou o processo SEI de AIA CORRETIVO nº 2100.01.0022018/2022-36 almejando a liberação da área requerida para regularização corretiva para atividade de pecuária e a agricultura, conforme descrito acima(item 01-CP - Introdução)

6.3.1.DO IMÓVEL

Depreende-se do parecer técnico e da documentação acostada que:

A matrícula mãe (M-6.883) possuía 4 (quatro) Reserva Legais averbadas (RL 1: 06,40 ha - RL 2: 9,85 ha - RL 3: 31,15 ha - RL 4: 37,9960 ha), que sofreu desmembramentos ao longo dos anos (M. 7.416 em 1993 área de 31,15 ha referente a RL 3 e 80 ha; M. 9.762 área de 23,60 ha; M. 13.161 em 2012 área de 30.0069 ha; M. 13.997 em 2013 área de 293,3731 ha).

Em 2015 as matrículas M. 13.997 área de 293,3731 ha, M. 13.161 área de 30,0069 ha, M. 8.804 área de 247,0000 ha, M. 7.415 área de 61,7000 ha e M. 6.884 área de 45,6000 ha foram unificadas na Matrícula M. 15.775. Nesta matrícula a área foi retificada de 677,6800 ha para 681,0042 ha conforme Av-5.

Para início de análise toma-se da legislação abaixo transcrita para verificar cabimento na definição legal de intervenção ambiental:

Decreto nº 47.749/2019:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV – manejo sustentável;
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII – aproveitamento de material lenhoso.

6.3.2.DA LICENÇA CORRETIVA:

Mister se faz ressaltar que por tratar-se de solicitação para regularização de intervenção com caráter corretivo, não foi anexado aos autos em obediência a legislação vigente, cópia do(s) autos de infração, e a quitação do valor do mesmo ou documentos referentes ao parcelamento com quitação de pelo menos a primeira parcela do mesmo.

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a licença ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383 , de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.(GN)

A lei 20.922/ discrimina como sendo de utilidade pública e Interesse Social :

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

6.4.DA RESERVA LEGAL E DO CAR:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e o Decreto 47749/11/11/2019:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

(...)

Decreto 47749/11/11/2019

Art. 87. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 2013.

Art. 88. A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 3º A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

§ 4º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I - empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

(...)

Art. 89. Quando a Reserva Legal estiver averbada em Cartório de Registro de Imóveis, a alteração de sua localização no mesmo imóvel deverá ser requerida ao órgão ambiental competente e averbada junto à matrícula do imóvel, fazendo referência ao número de inscrição no CAR.

Parágrafo único. Caso seja requerida alteração de localização de Reserva Legal averbada para outro imóvel, nos termos do § 2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, a alteração deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel matriz, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel receptor, no qual constará a nova delimitação da área de Reserva Legal, bem como, deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel receptor, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel matriz.

Art. 90. A alteração de localização de Reserva Legal, quando não averbada junto à matrícula do imóvel, deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, caso já tenha ocorrido a análise dos dados declarados no CAR.

Em análise ao CAR o técnico gestor constatou divergência no tamanho da área total do imóvel, vejamos:

"Em análise do CAR foi verificado que a área declarada (681,1665 ha) diverge do que está na matrícula e planta topográfica apresentada (681.0042 ha). Na data de 22 de julho de 2008, somente duas matrículas possuíam acima de 4 módulos fiscais.

Verificou que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Nas informações cadastradas no CAR, as Reserva Legais Averbadas não foram declaradas. Curso d'água e áreas de veredas existente dentro do imóvel, não fora apresentado.

No CAR foi realizado o cômputo de Reserva Legal em área de preservação permanente."

Dessa forma, verifica-se que a localização e composição da Reserva Legal proposta não estão de acordo com a legislação vigente, sendo necessária retificação do cadastro ambiental rural do imóvel visando adequação em termos da Lei Estadual nº 20.922/2012.

6.5.DA SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Quanto a solicitação de informações complementares solicitadas e não atendidas, sobre o tema a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever em ordem cronológica:

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1o As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2o As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de

fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido

no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Atualmente no Estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto nº 47.383/18, transcrevo:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

No mesmo sentido é o que determina o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe acerca dos processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 19 - Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos superveniente verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º - A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§2º - O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§3º - O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§4º - Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§5º - O prazo previsto no § 2º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente (destaca-se)

6.6. DAS INCONGRUÊNCIAS EM SÍNTESE:

Em síntese, ponderando sobre os pontos discriminados abaixo, que balizaram o parecer técnico, considerando que, a solicitação de regularização da intervenção ambiental a supressão de vegetação irregular há de se ponderar, para subsidiar a decisão final da presente análise o observado pelo técnico gestor do presente processo motivos que embasam o indeferimento do pleito:

O Analista Ambiental constatou que nos estudos apresentados houve diversas irregularidades e deficiências técnicas, conforme discriminadas no **item 5** deste parecer, que sucintamente passo a exemplificar:

6.6.1- Descontando as áreas de curso hídrico, na área de 55,8044ha, sobra uma área de 42,2469ha de vegetação nativa disponível para relocação. Como a demanda das Reservas Legais é de 47,0260ha (RL 01: 06,4000 ha; RL 04: 37,9960ha e RL2: 2,6300ha), existe um **déficit de 4,7791ha**. Quando analisamos a situação dos 20% de reserva legal exigido pelo Código Florestal, sem realizar o cômputo em áreas de preservação permanente, a propriedade deverá possuir 136,2008ha, descontando as áreas de APP, a área de vegetação nativa disponível é de 129,7311ha, apresentando **déficit de 14,2399ha**.

A área proposta para relocação não atende a área demandada.

6.6.2 - A captação de água para irrigação bem como a instalação de equipamentos necessário a execução desta é considerado pela lei 20.922 de 2013 como atividade de interesse social, item E e G do art 3º inciso II da lei. Como a atividade é considerada de interesse social, a mesma é permitida pelo art. 12 da lei 20.922 de 2013.

O acesso ao barramento para dessedentação animal são observadas espécies herbáceas que foram removidas. Durante a vistoria foi verificado que a área não está sendo utilizada para dessedentação animal, sendo o entorno cercado.

Tendo em vista as características acima apresentadas, entende-se que as áreas requeridas para regularização corretiva da intervenção não é passível de autorização.

6.6.3- O desmate realizado prejudicou a regeneração natural que estava ocorrendo na área. Na propriedade foi identificado a presença de espécies protegidas por lei (ipê-amarelo). No inventário florestal a área testemunha utilizada para amostragem não apresentou características semelhantes à da área que foi suprimida para uso alternativo do solo. Diante do exposto a sugestão, após análise técnica, é pelo indeferimento do pedido de intervenção da área requerida para o corte de árvores isoladas e a área de supressão.

6.6.4- Foram solicitadas informações complementares e não foram apresentadas, bem como documentação exigida pela legislação quanto aos autos de infração não forma apresentadas.

Assim, por estes e outros motivos elencados e discriminados pormenorizadamente no item "5" do parecer técnico acima, a vistoria de campo e a análise, ficam comprometidas por falta de estudos técnicos corretos compatíveis com a realidade dos fatos e pedido, tornando a análise do pleito comprometida por falta de estudos que norteiam por meio de parâmetros definidos na legislação, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas.

Dessa forma, em processos de intervenção ambiental, casos os estudos ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação e compensação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Portanto, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados e insuficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida.

6.7. DAS TAXAS:

Constata o técnico sobre as taxas devidas:

Taxa de Expediente:

Relocação de Reserva Legal - DAE: 1401186598735 - Valor: R\$ 858,65 - Área: 55,8044 hectares - Data de pagamento: 06/05/2022

Supressão de Cobertura Vegetal Nativa - DAE Complementar: 1401186583967 - Valor: R\$ 853,88 - Área: 54,70 hectares - Data de pagamento: 06/05/2022

Corte de Árvores Isoladas Nativa - DAE Complementar: 1401186589582 - Valor: R\$ 1.531,27 - Área: 196,7049 hectares - Data de pagamento: 06/05/2022

Intervenção em APP sem destoca - DAE Complementar: 1401186592389 - Valor: R\$ 734,63 - Área: 00,10 hectares - Data de

pagamento: 06/05/2022

Taxa florestal:

DAE em dobro: 2901186606507 - Valor: R\$ 15.796,82 - Volume: 1.182,6765 m³ de Lenha - Data de pagamento: 06/05/2022.

6.8.DISPOSIÇÕES FINAIS:

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contidos descrito acima, não estando a documentação e estudos apresentados de forma satisfatória, não sendo o processo instruído de forma correta, portanto não condizentes com o requerimento acostado aos autos, sendo que a impossibilidade de conceder o solicitado pelo requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica/jurídica das informações apresentadas, bem como por contrariar a legislação ambiental pertinente, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo INDEFERIMENTO do mesmo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico.

Tendo em vista o **INDEFERIMENTO** do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

O gestor do presente processo deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO**, uma vez que há impossibilidade da relocação da Reserva Legal, ficando inviável a regularização do corte de árvores isoladas, a regularização da supressão de vegetação nativa e a regularização da intervenção em área de preservação permanente na propriedade pertencente ao Sr. Cássio Geraldo Silva, denominada Fazenda Bela Vista, matrículas nº 15.775, localizada na zona rural dos municípios de Dores do Indaiá e Estrela do Indaiá-MG.

Deverá ser retificado as informações prestadas no CAR e a execução do Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF nas áreas suprimidas irregularmente.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: André Phelipe Rodrigues da Silva

CREA: MG 14.204.600-48

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Laar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 03/10/2022, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Phelipe Rodrigues Silva, Gerente**, em 18/10/2022, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53000186** e o código CRC **B80332C0**.

Referência: Processo nº 2100.01.0022018/2022-36

SEI nº 53000186



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Decisão IEF/NAR ARCOS nº. 2100.01.0022018/2022-36/2022

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2022.

V...

A Supervisora da URFBIO/CO homologa, para que surta efeitos legais, a sugestão de **INDEFERIMENTO** constante no Parecer Técnico 75 (53000186) inserido no processo SEI 2100.01.0022018/2022-36, em que figura como requerente **CÁSSIO GERALDO SILVA**, CPF:

Publique-se, se caso, officie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Rezende Oliveira, Supervisor(a)**, em 24/10/2022, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54924465** e o código CRC **DF75BA40**.



Junio Silva <jm.juniosilva@gmail.com>

Comunica Indeferimento de processo - 2100.01.0022018/2022-36

IEF/institucional <pedro.gomes@meioambiente.mg.gov.br>
Responder a: IEF/institucional <pedro.gomes@meioambiente.mg.gov.br>
Para: JM.JUNIOSILVA@gmail.com

24 de outubro de 2022 09:01

Bom dia prezados

Sirvo-me deste para comunicar o indeferimento e encaminhar o parecer do processo para conhecimento.

Nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Pedro Gomes

IEF NAR Arcos.

2 anexos**Decisao_54924465.html**

71K

**Parecer_Tecnico_53000186.html**

7561K